



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Acórdão nº 145510**

**Processo nº 2014.3.022841-6**

**Secretaria Judiciária - Pleno**

**Mandado de Segurança**

**Comarca: Belém**

**Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG/PA**

**Advogados: Bianca Pitman e Outros**

**Impetrado: Exmº Desembargador Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará**

**Litisconsorte passivo: Estado do Pará**

**Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REJEITADAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. MÉRITO. SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE PRÉVIA DE DELIMITAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CADA SERVENTIA E DESACUMULAÇÕES DE SERVENTIAS. NÃO OBSERVADAS. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA e CONCEDER-LHE A SEGURANÇA PLEITEADA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exm. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de abril de 2015.

**Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
**RELATOR**

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONCALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado pela **Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG/PA** contra suposto ato ilegal praticado pela **Exma. Desembargadora Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará.**

Relata a impetrante que congrega os titulares dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, e que, tendo sido expedido edital de concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registros neste Estado, impugnou-o, expondo, em resumo, os motivos para tal. Contudo, em reunião realizada em 28/05/2014, o pedido foi indeferido pela Comissão do Concurso, sendo esse ato apontado como abusivo e ilegal.

Em seguida, sustenta, em suma, a violação ao princípio da reserva legal (legalidade em sentido estrito), nos termos do art. 112 e 113 da Constituição Estadual, face a ausência de delimitação legal da circunscrição territorial das serventias ofertadas no concurso.

Em outras palavras, defende que o edital do referido concurso não poderia ter sido publicado ofertando vagas de serventias, sem que anteriormente fossem estabelecidas, através de lei estadual, a delimitação e a circunscrição de cada uma das serventias ofertadas.

Acrescenta que essa delimitação depende de lei formal, pelo que não poderia o próprio edital assim fazê-lo, visto ser esse encargo de competência do Poder Legislativo, por iniciativa do Poder Judiciário.

Afirma que essa delimitação da competência territorial é de suma importância, visto que as legislações que tratam da matéria referem-se sempre a essas limitações (ex.: art. 169 da Lei de Registros Públicos c/c art. 576 e 1.438 do CC).

Esclarece que no ano de 1981, o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981, art. 372) previu a existência de 01 (um) cartório de imóveis em cada município do Estado do Pará, entretanto, posteriormente, a Lei Estadual nº 6.881/2006 (art. 12, inciso III c/c anexo III) criou mais um serviço notarial e de registro de imóveis em vários municípios do interior do Estado (a saber: Altamira, Itaituba, Santarém, Bagre, São João de Pirabas, Marituba, Porto de Moz, Anajás, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás, Parauapebas, São Geraldo do Araguaia, Trairão, Jacareacanga, Placas, Anapu, Vitória do Xingu, Distrito de Quatro Bocas, Distrito de Monte Dourado, Brejo Grande do Araguaia), o que acabou gerando duplicidade de cartório com a mesma competência, sem, contudo, ser delimitado o campo territorial de atuação de cada serventia, a exemplo do que estabeleceu o §1º, do art. 372 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará quando definiu a área de jurisdição de cada um dos 03 (três) cartórios de registros de imóveis criados em Belém.

Cita exemplos de sobreposição de competências de oficiais registradores de imóveis, como ocorre no Município de Santarém (Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos / Cartório do 1º Ofício Notas e Registro de Imóveis); no Município de Altamira (Cartório de Registro de Imóveis / Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Altamira); no Município de Itaituba (Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos / Cartório do 1º Ofício – Notas e Registro de Imóveis).

Afirma que nas serventias localizadas em Belém tem-se também o mesmo problema quanto à omissão de delimitação, vez que a delimitação da competência entre o 1º e 2º ofícios de imóveis, em razão da ausência de lei regulamentadora, foi realizada através da Resolução nº 02/1996-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, na ocasião, detalhou as circunscrições de competência para registro imobiliário. Neste ponto, destaca que essa delimitação ocorreu por meio de um instrumento jurídico claramente inaplicável.

Assevera que quanto ao 3º registro de imóveis de Belém, ofertado no concurso, não foi estabelecido a limitação clara de sua competência.

Defende que a oferta de serventias sem a limitação legalmente formal de sua circunscrição fere claramente o sistema jurídico positivo que trata da matéria, configurando vício insanável para a realização do concurso, se permanecer essa omissão.

Aduz que o assunto não pode ser objeto de regulamentação posterior ao certame, vez que há necessidade de existência de previsão legal anterior à sua abertura, considerando que o edital vincula tanto a Administração Pública como os candidatos do concurso.

Por essa razão, afirma que deve ser suspenso o concurso até que seja aprovada lei estadual de iniciativa do TJ/PA delimitando plenamente a competência das serventias ofertadas no certame.

Outra ilegalidade apontada pelo impetrante seria a questão atinente à incoerência das desacumulações determinadas por lei e confirmada pelo CNJ. Segundo o autor, a Lei nº 8.935/94 (arts. 5º, 26 e 49) prevê como regra geral a não cumulação dos serviços notariais e de registro elencados no art. 5º referido. Entretanto, no edital publicado, as serventias oferecidas não obedecem essa regra, mantendo a cumulação mesmo quando a própria lei determina a desacumulação (art. 49 da lei 8.935/94).

Destaca, inclusive, que o CNJ, através da Resolução nº 80/2009, em seu art.7º, determinou que fosse formalizada, no prazo de 30 dias, proposta de cumulação e desacumulação dos serviços notariais e de registro vagos, mas que, o Estado do Pará, todavia, nunca teria cumprido essa orientação, mesmo após cinco anos de ciência da aludida norma.

Portanto, afirma que era dever da Comissão propugnar pela desacumulação das serventias antes da realização do concurso, vez que isso implicará em alteração do número de vagas ofertadas para maior.

Cita exemplos de serventias ofertadas no concurso com várias cumulações de serviços.

Aduz que várias outras serventias estão na mesma situação, pelo que devem ser desacumuladas, a fim equalizar os percentuais de faturamento e despesas dos cartórios para que se estabeleça um parâmetro razoável de rentabilidade.

Arrola precedentes jurisprudenciais do STJ que entende aplicáveis ao caso.

Assim, considerando que essa situação interfere na própria formulação da lista de serventias que serão ofertadas no concurso, o que gera insegurança jurídica e ilegalidade, diz que o concurso deve ser suspenso até que o TJ/PA dê cumprimento ao disposto na Resolução nº 80/2009-CNJ, republicando, por via de consequência, a lista de vacâncias das serventias ofertadas no concurso.

Alega estarem presentes, nos casos, os requisitos do *fumus boni iuris*, diante dos vícios apresentados pelo Edital, geradores de nulidade insanável, e do *periculum in mora*, diante do fato do concurso estar prestes a acontecer, sem, porém, serem sanadas as ilegalidades apontadas, o que criará insegurança jurídica aos candidatos aprovados.

Destaca a existência do direito líquido e certo.

Conclui requerendo a concessão de liminar, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de dar continuidade ao Concurso Público nº 001/2014, até que sejam suprimidas as ilegalidades apontadas.

Acostou documentos às fls. 26/142.

Impetrado em sede de plantão, não conheci do pedido, por não considerar que a matéria tratada pudesse ser objeto do regime de plantão (fl. 144).

Os autos foram redistribuídos à Desa. Edineia Oliveira Tavares, a qual se julgou suspeita para atuar o feito (fl. 159).

Redistribuídos os autos à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 163), esta deu-se por impedida para neles funcionar, posto que é presidente do certame.

À fl. 41 existe despacho da Desa. Helena Dorneles no qual dá-se por suspeita para também atuar no feito.

Foram, então, os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 165).

Às fls. 167/172 deferi a liminar determinando a suspensão do certame, por vislumbrar preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 182/209 , e, após uma breve exposição dos fatos, afirma que a Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Pará, ao deflagrar o concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registros do Estado do Pará, não foi indiferente aos problemas apontados na peça mandamental, tanto é que vem

adotando as medidas necessárias para que, até a homologação do certame, eles já estejam resolvidos.

Acrescenta que estão sendo realizados estudos para que se proceda, caso necessário, a desacumulação dos serviços, entretanto, a não realização dessas desacumulações, não seria fundamento para suspensão do concurso, principalmente pelo fato de que a Constituição Federal, em seu art. 236, determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Portanto, essa previsão constitucional deve prevalecer sobre qualquer lei infraconstitucional que trate de matéria e que limite o cumprimento dessa ordem constitucional.

Destaca que o único objetivo da impetrante é fazer com que o concurso não se realize e permaneça suspenso, para que os notários e registradores outorgados sem concurso público mantenham seu “status quo”, o que ofende os princípios da moralidade administrativa, da eficácia, da legalidade, dentre outros.

Sustentou, ainda, preliminarmente, **I** - a ausência de interesse de agir, considerando que inexistente ato que tenha ofendido o direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a possível indefinição quanto à circunscrição que compete a cada cartório e a não conclusão do trabalho de acumulação e desacumulação de serventias não geram direito líquido e certo à suspensão do concurso público; **II** – a sua ilegitimidade passiva, considerando-se que apenas está cumprindo, juntamente com a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, uma determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 80/2009); **III** - incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar o *mandamus*, em razão da ilegitimidade passiva alegada, já que está apenas cumprindo uma determinação do CNJ.

No mérito, faz considerações sobre a ausência de direito líquido e certo, ressaltando que o pedido formulado no “*mandamus*” contraria o preceito constitucional constante no art. 236, §3º, e que o TJ/PA está cumprindo o ordenamento jurídico positivo, em especial a Resolução nº 80/2009.

Aduz que não estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar e conclui requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas, ou caso assim não se entenda, que seja denegada a segurança.

O Estado do Pará interpôs Agravo Regimental às fls. 213/241.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 244/252, opinando pela concessão da segurança a fim de suspender em definitivo o concurso nº 001/2014, até que o TJ/PA elabore proposta de desacumulação dos serviços vagos a ser enviada à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 7º da Resolução nº 080/2009.

O Estado do Pará, à fl. 253, requereu o seu ingresso na lide, ratificando, na mesma ocasião, todos os atos já praticados pela autoridade coatora, inclusive aderindo às informações prestadas.

É o Relatório, síntese do necessário.

## VOTO

### O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

#### QUESTÃO DE ORDEM

Conforme relatado, o Estado do Pará (às fls. 213/241), interpôs Agravo Regimental contra a decisão proferida às fls. 167/172, que deferiu a liminar determinando a suspensão do concurso objeto da demanda.

Entretanto, diante do enfrentamento do mérito do presente *mandamus*, em virtude deste possuir abrangência superior àquele, dou por prejudicado o julgamento do referido Agravo Regimental.

#### PRELIMINARES

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE (SUSCITADA NA TRIBUNA)**

Suscitou o Estado do Pará, da Tribuna, por ocasião de sua manifestação oral, a ilegitimidade ativa da impetrante para ajuizar a presente demanda.

Não tem pertinência, data vênua, esta arguição, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou, a quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 364051/SP, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano tem legitimidade, como substituto processual, para defender, por intermédio do mandado de segurança coletivo, os interesses de seus associados.

O precedente a que me refiro restou assim vazado:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTINÇÃO DE CARTÓRIOS - FORMA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir.”

(RE 364051, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 08-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02167-02 PP-00324 RTJ VOL-00194-03 PP-01052 RJADCOAS v. 6, n. 63, 2005, p. 37-39)

Rejeito, em consequência, a presente preliminar.

#### **PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DA AÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL (SUSCITADA NA TRIBUNA)**

Ainda na Tribuna, o Estado do Pará arguiu que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, concluiu em julgamento de PCAs, que os óbices levantados pela impetrante não autorizam a suspensão do concurso em questão, até mesmo por força do art. 236, §3º da CR/88, determinando o prosseguimento do certame e que eventuais irregularidades poderiam ser sanadas antes da Sessão Pública de escolha de serventia.

Com isso, estaria esvaziado por completo o objeto do presente “mandamus”.

Sem razão o Estado do Pará.

Ocorre que, de acordo com o parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a competência do CNJ é restrita ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, não tendo ingerência, por conseguinte, em matéria judicializada.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

“Dessa forma, absolutamente imprescindível a proclamação pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, de maneira cristalina, da inadmissibilidade da realização de controle administrativo sobre a independência dos magistrados no exercício de suas funções jurisdicionais, sob pena de grave flagrante desrespeito ao texto constitucional, que não atribuiu ao CNJ quaisquer competências jurisdicionais, sejam originárias sejam revisionais (...)”. (PCA 16/05, Cons. Rel. Alexandre de Moraes).

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Exibição de documento. Procedimento próprio. Pedido de cunho eminentemente judicial. Arquivamento mantido. Recurso negado. – “A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, **não** podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, devendo a parte valer-se dos meios recursais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus interesses (RD 21677, Cons. Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp).

Diante disso, refuto a preliminar em questão.

### **AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL). INEXISTÊNCIA DE ATO QUE TENHA OFENDIDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.**

A autoridade coatora alega que o TJ/PA não cometeu qualquer ato que tenha ofendido direito da impetrante, visto que a indefinição da circunscrição que compete a cada cartório e a não conclusão do trabalho de acumulação e desacumulação de serventias não gera direito líquido e certo à suspensão do concurso público.

Entendo, porém, que essa preliminar se confunde com os próprios fundamentos do mérito do *mandamus*, de forma que como tal será analisada.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**



A Autoridade Coatora Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará sustenta sua ilegitimidade passiva, considerando que só está cumprindo determinação do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, não possui competência para desfazer conclusões e determinações do Presidente do CNJ.

O entendimento da autoridade coatora, com a devida vênia, é equivocado, na medida em que a impetrante não se opõe à realização do concurso público, e, sim, ao edital que apresentou as vagas disponíveis sem que antes fossem cumpridas as determinações legais que versam sobre a organização das serventias.

Seguindo esse entendimento, cumpre esclarecer que, na inteligência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (Mandado de Segurança nº. 6736/DF, Relator Ministro Franciulli Neto, Primeira Seção, DJ 25/02/2002, p. 192).

Em sendo assim, na espécie, afigura-se legitimada como autoridade impetrada, a presidente da Comissão Organizadora do Concurso, que, nos termos do edital de regência, é a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado, assim como para a sua retificação.

Refuto, em consequência, a preliminar em questão.

## **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJ/PA PARA JULGAR O “MANDAMUS”**

Em sendo reconhecida a legitimidade passiva da autoridade tida como coatora, correta a impetração do presente *mandamus* perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por força do art. 161, I, “c” da Constituição Estadual<sup>1</sup>, de modo que descabe falar em incompetência absoluta deste TJ para processar e julgar o feito.

Diante disso, rejeito também a presente preliminar.

## **MÉRITO**

No mérito, a questão posta em discussão restringe-se em saber se o ato da autoridade tida por coatora, concernente à publicação do edital de abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará ofendeu direito líquido e certo da impetrante Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará.

Em resumo ao exposto no relatório, vê-se que a Impetrante defende que o edital do referido concurso não poderia ter sido publicado ofertando vagas de serventias, sem que

---

<sup>1</sup> Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

anteriormente fossem estabelecidas, através de lei estadual, a delimitação e a circunscrição de cada uma das serventias ofertadas sem que ocorresse as desacumulações necessárias.

Em outras palavras, para demonstrar ilegalidade no concurso ofertado, a impetrante defende não ser possível o seu prosseguimento, sem que antes haja a delimitação da circunscrição, nos casos exigidos, de cada serventia ofertada, através de lei formal, e, ainda, a prévia desacumulação de serviços extrajudiciais, considerando que a cumulação de atribuições é, regra geral, proibida por lei.

A autoridade tida como coatora, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança, sustentando que está respaldada em previsão constitucional (art. 236, §3º), a qual prevalece sobre qualquer limitação prevista em lei infraconstitucional, além de estar apenas cumprindo a Resolução nº 80/2009 do CNJ.

Como é cediço, o mandado de segurança será sempre pertinente contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CF, *in verbis* :

*“LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpor’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;*

Por direito líquido e certo se entende aquele determinado em seus contornos, comprovável de plano, que não exige dilação probatória.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais<sup>2</sup>.”*

Segundo inteligência do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, o direito líquido e certo, pressuposto constitucional da admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova manifesta dos fatos onde se assenta a pretensão da parte impetrante.

*In casu*, por conseguinte, há de se perquirir se restou demonstrado o direito líquido e certo afirmado pela impetrante.

---

<sup>2</sup> *Mandado de Segurança*. 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36-37.

<sup>3</sup> RE n.º117.9366-88, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgado em 20 de novembro de 1990 (RT 687/214).

Extrai-se dos autos, repita-se, que a impetrante impugna o edital que estabelece a realização do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará, por não terem sido observadas as questões relativas a delimitação das circunscrições de cada serventia ofertada no edital e nem a desacumulação de algumas dessas serventias, conforme determina a lei.

É sabido que o edital, para fins de concurso público, é o veículo através do qual se estabelecem as regras a serem observadas pela Administração Pública e pelos próprios candidatos durante o desenrolar do certame, devendo, portanto, ser elaborado de acordo com os ditames legais que regem a matéria de que trata, pois, do contrário, nele se vislumbrará ato inquinado de ilegal.

Nesse passo, acerca da necessidade de delimitação da circunscrição de serventias do Registro de Imóveis, verifico que a Lei 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), em seu artigo 372<sup>4</sup>, *caput*, criou um cartório de registro de imóveis em cada comarca do Estado, estabelecendo, em seu §1º, que na capital haveriam 03 (três) serventias de registro de imóveis, pelo que delimitou a circunscrição de cada uma.

A Lei Estadual nº 6.881/2006, em seu art. 12, inciso III, por sua vez, criou mais um cartório de registro de imóveis para vários municípios no interior do Estado do Pará, passando a existir, no caso de já existente essa serventia, dois cartórios de registro de imóveis em um mesmo município, sem que fosse delimitada, entretanto, a circunscrição de cada um.

Quando se examina, por esse aspecto, a situação dos Cartórios de Registros de Imóveis de Belém, a questão torna-se ainda mais delicada, na medida em que, mesmo havendo uma delimitação de circunscrição entre os três cartórios através do §1º do art. 372 do Código Judiciário do Estado do Pará, este Egrégio Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 002/1996, considerando a expansão territorial do município de Belém, resolveu estabelecer os limites das circunscrições dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios existentes. Ocorre que, analisando o anexo da referida resolução, verifica-se que algumas áreas que pertenciam à circunscrição do Cartório de 3º ofício (estabelecido pelo §1º do art. 372 da Lei 5.008/81) foram incorporadas ao Cartório do 1º Ofício (ex.: Cotijuba) e 2º Ofício (ex.: Mosqueiro). Tal confusão acaba por gerar a incerteza acerca da exata circunscrição do Cartório do 3º Ofício de Belém ofertado no concurso em questão e, por certo, poderá dar azo a perlongas judiciais vindouras.

Diante disso, quanto ao ponto tratado, entendo restar correto o argumento da impetrante, visto que a legislação regente exige que os atos registraes pertinentes a imóveis, afora algumas exceções, sejam efetuados no cartório da circunscrição onde está localizado imóvel (ex.: art. 169 da Lei de Registros Públicos), e a omissão legislativa apontada acaba por gerar, na prática, confusão sobre a serventia competente para a prática do ato de registro, sendo certo que essa lacuna não poderá ser suprida “a posteriori”.

---

<sup>4</sup> Art. 372. Na sede de cada Comarca haverá um (1) Oficial Privativo de Registros de Imóveis.

§1º Na comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um dos dois primeiros Cartórios fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamim Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Moraes até à Rua São Silvestre por onde seguirá até à Av. padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessas divisórias, caberá à jurisdição do primeiro Cartório a parte Oriental, inclusive linha de imóveis da mesma divisória ao segundo Cartório, e os distritos de Val-de-Cães, Icoaraci, **Mosqueiro e Cotijuba**, ao 3º Cartório.

§2º No termo Judiciário de Ananindeua, haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis com jurisdição no respectivo Termo.

Isso porque a manutenção do certame nos moldes como está previsto no edital, sem que se regularize essa questão da circunscrição de cada serventia ofertada, cria uma enorme insegurança jurídica aos candidatos, posto que possuem o direito de saber previamente o limite de abrangência, a circunscrição de cada serventia (principalmente para se ter uma média da arrecadação mensal de cada uma delas), visto que esse fato interfere diretamente na opção de escolha da serventia pelo candidato.

Além disso, essa delimitação se faz necessária às próprias atividades diárias de qualquer cartório, sendo de interesse de toda a sociedade, vez que o registro realizado por serventia incompetente poderá gerar nulidades futuras, com incalculáveis prejuízos ao usuário do serviço, além de levar ao descrédito o Serviço de Imóvel.

A respeito da discussão acerca da necessidade de delimitação de cada circunscrição por meio de lei formal, entendo, a exemplo do representante do Ministério Público, que o STF, na ADI 2.415, citada pelo próprio impetrante, deliberou que apenas a criação, acumulação e desacumulação das serventias deveriam ser realizadas por lei em sentido estrito, não havendo qualquer referência às definições de circunscrição, de modo que poderão ser realizadas por norma infralegal, como a Resolução, até para acelerar o respectivo procedimento.

Já com relação a acumulação e desacumulação, consoante antes referido, na ADI 2.415 restou assentado que somente mediante lei formal poderiam ser realizados.

Nessa toada, em relação à necessidade de desacumulação, observa-se que a lei de regência é clara ao estabelecer que, regra geral, conforme o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, não se pode cumular os serviços notariais e de registro previstos no art. 5º da Lei 8.935/1994<sup>5</sup> e<sup>6</sup>.

Entretanto, pela análise do edital, Anexo I – serventias vagas (fls. 103/114), vê-se que na maioria das serventias ofertadas há cumulação de serviços, o que não poderia ocorrer, visto que nesse rol há municípios bem desenvolvidos, com um número considerável de habitantes, circunstância esta que afasta a exceção de existência de um único cartório cumulando funções que poderiam perfeitamente, nos termos da lei, já se encontrarem desmembradas (Ex.: Ordem 40 – Ananindeua – Cartório do 1º Ofício “Cartório Faria Neto” e Ordem 273 – Santarém – Cartório do

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição”.

<sup>6</sup> Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Acrescente-se a previsão do art. 12, §3º da Lei 6.881/2006:

“§ 3º Não são cumuláveis os serviços notariais e de registro enumerados no art. 5º da Lei Federal nº 8.935/94, respeitando-se as situações atualmente existentes, desde que anteriores à vigência da Lei nº 8.935/94, ou por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.”

1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis “Cartório Nogueira Sirotheau”, que cumulam os serviços de registro de imóveis com o de tabelionato de notas).

Soma-se a isso a previsão do §4º<sup>7</sup>, art. 12, da Lei Estadual nº 6.881/2006, o qual prevê que, ainda que seja autorizada em determinados municípios a cumulação de serviços, tal exceção não pode ser aplicada ao caso de tabelião de notas e oficial de registro de imóveis, pois tais serviços não podem ser cumulados.

Analisando-se, entretanto, a lista de serventias vagas, vê-se que em algumas delas se cumulam esses dois serviços, a saber, pela ordem de vacância: Ordem 9, 18, 25, 27, 36, 40, 55, 61, 73, 76, 105, 115, 123, 132, 136, 137, 138, 139, 190, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 224, 225, 230, 233, 234, 240, 248, 257, 258, 261, 265, 267, 270, 273, 276 e 280.

Ante a ocorrência supra, verifica-se afronta ao que determina o art. 49 da Lei 8.935/1994, que prevê:

“art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26”.

Ora, diante da previsão constante do dispositivo acima citado, deveria este TJ/PA, verificando a vacância de uma determinada serventia que apresentasse a cumulação de serviços, ter realizado o desmembramento pertinente, em duas serventias distintas, ou feito a justificação para manter a cumulação, o que não ocorreu na prática, em total desacordo, inclusive, à Resolução nº 80/2009 do CNJ, art. 7º<sup>8</sup>, que trata da matéria.

Assim, não merece prosperar, “data máxima vênia”, o argumento da autoridade tida como coatora de que está agindo de acordo com a determinação do CNJ (Resolução nº 80/2009), visto que não basta apenas promover o concurso público para o preenchimento das serventias vagas, já que antes de promovê-lo, deve-se cumprir o que determina a Resolução prefalada, inclusive em relação à desacumulação de serventias, o que não foi observado no presente caso, conforme confirma a própria autoridade coatora, quando alega que ainda está sendo realizado um estudo sobre o contingente populacional e autonomia financeira de cada município do Estado do Pará.

Diante desse problema organizacional, carece de legalidade o prosseguimento do certame, uma vez que a desacumulação ou mesmo, sendo o caso, a acumulação das serventias se faz necessária antes de se pensar na realização do concurso público, pois dependendo da situação ocorrente, poderá aumentar ou diminuir o número de serventias vagas, o que irá gerar, conseqüentemente, mudança na ordem da lista daquelas que serão oferecidas no certame, com alteração da modalidade de ingresso em cada serventia, tanto em relação às serventias de provimento quanto as destinadas à remoção, fator esse preponderante ao interesse dos candidatos.

---

<sup>7</sup> § 4º Poderão, contudo, por deliberação do Tribunal de Justiça do Estado, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, não se aplicando esta exceção ao caso de tabelião de notas e oficial de registro de imóveis, cujos serviços não podem ser acumulados. (grifei).

<sup>8</sup> Art. 7º (Resolução 80/2009 do CNJ). Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registros vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994).

Cumpra apenas esclarecer, por fim, que não merece prosperar o argumento da autoridade tida como coatora de que está agindo dentro dos ditames constitucionais, especialmente do que prevê o §3º do art. 236<sup>9</sup>, cujo comando deveria prevalecer sobre qualquer norma infraconstitucional, o que não é o caso, dado que ambas as normas não se excluem. Na verdade, a Constituição Federal traz uma norma de caráter geral, que será regulamentada por outra de cunho infraconstitucional, não existindo nenhuma incompatibilidade entre ambas, tanto é que a própria Resolução nº 80/2009 do CNJ, sobre a qual me referi acima, menciona a previsão constitucional.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar a suspensão, em definitivo, do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará (Edital 001/2014), até que seja sanada as irregularidades aqui verificadas em relação à delimitação das circunscrições e à desacumulação das serventias que se mostrem necessárias.

É como voto.

Belém (PA), 29 de abril de 2015.

**Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
**Relator**

---

<sup>9</sup> Art. 236

§3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.